



IDA
Nº 70051842730
2012/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE INTELLECTUAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. SHOW. MÚSICAS EXECUTADAS PELOS COMPOSITORES. CRITÉRIOS DA COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. O sindicato demandado não é parte legítima a responder cobrança de direitos autorais em relação a eventos particulares realizados em suas dependências, na medida em que a execução sonora é realizada por terceiro, locador do espaço, que sequer é seu preposto ou empregado. Portanto, o demandado não tem ingerência sobre a execução sonora realizada, haja vista que o espaço, mesmo que temporariamente, está sendo utilizado por terceiro. Relatora vencida, no ponto.

2. Restando incontroversa a realização de show com música ao vivo na 67ª Exposição Agropecuária de Alegrete, é devida a cobrança de valores a título de direitos autorais.

3. Dever de pagamento de direitos autorais em espetáculos realizados ao vivo, independentemente do cachê recebido pelos artistas, ainda que os intérpretes sejam os próprios autores da obra. Precedentes do STJ.

4. O valor da cobrança segue os critérios estabelecidos no Regulamento de Arrecadação e Tabela de Preços elaborada pelo ECAD, considerada a quantidade estimada de pessoas, o valor médio dos ingressos e o percentual previsto no Regulamento de Arrecadação, observada a qualidade de "usuário eventual". Na hipótese dos autos, cabe aos demandados a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do que estabelece o art. 333, II do CPC, ônus do qual não se desincumbiram. Valores devidos. Alegação de abusividade rejeitada.

POR MAIORIA, PROVIDO O APELO DO SINDICATO. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051842730

COMARCA DE ALEGRETE

SINDICATO RURAL DE ALEGRETE

APELANTE



IDA
Nº 70051842730
2012/CÍVEL

CAROLINE SILVEIRA MARTINEZ

APELANTE

ESCRITORIO CENTRAL DE
ARRECADACAO E DISTRIBUICAO -
ECAD

APELADO

RADIO CULTURA DE ALEGRETE
LTDA

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, em dar provimento ao apelo do Sindicato, e, à unanimidade, em negar provimento ao apelo da ré.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE) E DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.**

Porto Alegre, 28 de novembro de 2012.

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de apelações cíveis interpostas por **SINDICATO RURAL DE ALEGRETE** e **CAROLINE SILVEIRA MARTINEZ** contra a



IDA
Nº 70051842730
2012/CÍVEL

sentença das fls. 319-323 que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização proposta pelo **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**, julgou a demanda nos seguintes termos:

Ante o exposto, (i.) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam', (ii.) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de tutela inibitória (impossibilidade de utilizar obras musicais, lítero-musicais e fonogramas no show de César Menotti e Fabiano, no dia 12.10.2009, sem autorização do ECAD), pela perda do objeto, forte no art. 267, VI do CPC, e, no mérito, (II.) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os Réus, solidariamente, a pagar ao Autor o valor correspondente aos direitos autorais do evento ocorrido no dia 12.10.2009, no total de R\$19.125,00 (dezenove mil cento e vinte e cinco reais), o qual deve ser corrigido monetariamente desde a data do evento (12.10.2009), e acrescido de juros de 1% ao mês desde a última citação feita nos autos (29.07.2011 – fl. 196).

Condeno cada um dos Réus, ainda, ao pagamento de 1/3 das custas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, forte no art. 20, § 3º, do CPC, cabendo 5% a cada um dos demandados, forte no art. 23 do CPC, considerando a complexidade do feito, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e o trabalho desenvolvido pelo procurador do Autor.

Em suas razões recursais (fls. 325-329), o réu Sindicato Rural de Alegrete sustenta ausência de responsabilidade, pois somente alugou o espaço localizado no parque de exposições de sua propriedade. Impugna o valor da condenação, por ter sido fixado muito acima da média em shows da região. Assevera que os cantores Cesar Menotti e Fabiano executaram



IDA
Nº 70051842730
2012/CÍVEL

músicas de sua autoria, não sendo devida a retribuição de direitos autorais. Requer o provimento do apelo.

A seu turno, a ré Caroline Silveira Martinez (fls. 331-337) defende a ausência de especificação das obras e forma de utilização para fins de cálculo do valor da indenização. Aduz que o valor deve observar a média dos pagamentos efetuados na região. Menciona que as músicas executadas são de autoria dos próprios executantes. Requer o provimento do apelo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 341-351), subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Os recursos são cabíveis, tempestivos e estão acompanhados do comprovante de pagamento do preparo (fls. 330 e 338). Sendo assim, passo ao enfrentamento.

Segundo a petição inicial, o autor, no exercício das prerrogativas que lhe foram atribuídas por lei, constatou que os demandados executaram publicamente obras musicais de forma não autorizada, na modalidade de música ao vivo, por ocasião do show de César Menotti e Fabiano, realizado em 12-10-2009, na 67^a Exposição Agropecuária de Alegrete, gerando um débito de direito autoral na ordem de R\$19.125,00. Daí o pedido de condenação do réu ao pagamento das perdas e danos decorrentes do não-recolhimento da retribuição autoral.

A ação foi julgada parcialmente procedente.



IDA
Nº 70051842730
2012/CÍVEL

Resta incontroversa a realização do show dos artistas César Menotti e Fabiano no Parque de Exposições Dr. Lauro Dornelles, de propriedade do Sindicato Rural de Alegrete, espaço esse locado pela demandada Caroline Silveira Martinez, que atua sob o nome de fantasia Oxy Produtora, e foi responsável pela organização do evento. As alegações das partes e a farta prova documental produzida permitem esse entendimento.

A controvérsia recursal se limita à legitimidade passiva do Sindicato demandado, bem como ao dever de pagamento das retribuições relativas a direitos autorais e respectivos critérios para aferição do montante devido.

Atinente à legitimidade do Sindicato Rural de Alegrete, penso que agiu com acerto o ilustre magistrado de primeiro grau, eis que o evento foi inequivocamente realizado na área de sua propriedade, conforme contrato de locação das fls. 204-205, sendo, pois, legitimado a responder pela cobrança dos direitos autorais, nos termos do art. 110 da Lei n. 9.610/98:

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

No mote, a jurisprudência:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. LEGITIMIDADE DAS PARTES. MÉRITO. O ECAD é parte legítima para cobrar o direito autoral pela reprodução de obras musicais. Incidência do disposto no artigo 115 da Lei nº 5.988/73, reeditado nos artigos 98 e 99 da Lei nº



IDA
Nº 70051842730
2012/CÍVEL

9.610/98. Legitimidade do demandado reconhecida, uma vez que decorre do artigo 128 da Lei nº 5.988/73, o qual foi repetido na Lei nº 9.610/98, onde estabelece a responsabilidade do réu pelo pagamento dos direitos autorais decorrentes das obras musicais utilizadas em seu estabelecimento, independentemente de ser este locado ou cedido a terceiro, diante da solidariedade nele estabelecido. Mérito. Possibilidade da cobrança dos valores relativos à utilização permanente das obras musicais no clube social, a título de mensalidade, e eventual, nos bailes de carnaval, devido a finalidade lucrativa do estabelecimento e característica especial deste evento. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido. (Apelação Cível Nº 70009165143, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 18/01/2006)

No tocante à questão de fundo, o debate compreende o dever de pagamento da retribuição relativa aos direitos autorais e critérios de fixação do respectivo valor.

Pois bem. Quando ao fundamento de inviabilidade da cobrança em razão de as músicas serem executadas por seus próprios compositores, razão não assiste aos recorrentes.

Isso porque o cachê cobrado pelo artista com a apresentação em público não se confunde com a retribuição pelo uso da obra, ainda que eventualmente possa existir confusão entre os titulares.

O cachê é direito conexo ao do autor, consubstanciado na atividade do intérprete na execução de obras musicais. Decorre de negócio de prestação de serviço, no qual se obriga a realizar apresentação musical em troca de determinada quantia.

Já a retribuição pelo uso da obra diz respeito ao conteúdo patrimonial do direito do autor e tem por finalidade específica remunerar o trabalho intelectual desenvolvido.



IDA
Nº 70051842730
2012/CÍVEL

Assim, independentemente do cachê recebido pelos artistas em razão do espetáculo realizado, é devida a remuneração do autor atinente à execução das obras musicais.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. Nos termos do art. 99 da Lei nº 9.610/98, o ECAD possui legitimidade para atuar, judicialmente ou extrajudicialmente, como substituto processual dos titulares dos direitos pleiteados, sendo dispensada a prova de filiação ou autorização dos beneficiários. São devidos direitos autorais relativos aos espetáculos realizados ao vivo, nos quais os próprios autores das obras musicais se apresentam e interpretam suas criações. Precedentes do STJ. Em conformidade com o Regulamento de Arrecadação, nada obstava que o autor realizasse os cálculos dos valores devidos a partir da estimativa da receita bruta dos eventos, considerando o preço médio dos ingressos, bem assim a capacidade do local de realização dos shows. Determinação de que a ré se abstenha de promover a execução de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas nos eventos que porventura possam ser programados para o futuro, sem que antes obtenha do ECAD autorização prévia e expressa, sob pena de multa diária, sem prejuízo de ulterior ordem de suspensão ou interrupção da execução, em caso de descumprimento, que se mostra viável, pois em consonância com a regra do art. 105 da Lei nº 9.610/98. Ônus da sucumbência readequado. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA À UNANIMIDADE. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70042240606, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 21/09/2011)

E o STJ:



IDA
Nº 70051842730
2012/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULO AO VIVO. AUTOR DA OBRA COMO INTÉRPRETE. AUTORIZAÇÃO PARA USO DA OBRA. DESNECESSIDADE.

1. *Cabível o pagamento de direitos autorais em espetáculos realizados ao vivo, independentemente do cachê recebido pelos artistas, ainda que os intérpretes sejam os próprios autores da obra. Precedentes específicos desta Corte.*

2. *Voto vencido do relator.*

3. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(REsp 1207447/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 29/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITOS AUTORAIS. ESPETÁCULO AO VIVO. ECAD. INDICAÇÃO DAS OBRAS TIDAS POR VIOLADAS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. *Cabível é o pagamento de direitos autorais relativos aos espetáculos realizados ao vivo, podendo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD cobrá-los, independentemente do cachê recebido pelos artistas e da prova da filiação.*

2. *Não é necessário que seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos.*

Precedentes.

3. **Agravo Regimental improvido.**

(AgRg no REsp 1174097/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 07/11/2011)

Direitos autorais. Espetáculo ao vivo. Prova de filiação. Art. 73 da Lei nº 5.988/73. Precedentes da Corte.

1. *Cabível é o pagamento de direitos autorais relativos aos espetáculos realizados ao vivo, não se confundindo com os direitos conexos, podendo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD cobrá-los, independentemente do cachê recebido pelos artistas e da prova da filiação.*

2. **Recurso especial conhecido e provido.**



IDA
Nº 70051842730
2012/CÍVEL

(REsp 363.641/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2002, DJ 30/09/2002, p. 256)

No tocante ao valor da cobrança, os apelantes basicamente sustentam a necessidade de adequação do montante ao valor médio de shows realizados na região.

Ocorre que a apuração do valor das contribuições tem por fundamento o Regulamento de Arrecadação (fls. 33-44), considerada a estimativa de público (8.500 pessoas), o valor médio dos ingressos (R\$22,50) e o percentual relativo à condição de “usuário eventual”¹ (10%), totalizando, pois, R\$19.125,00 (dezenove mil cento e vinte e cinco reais). Ou seja, o demandante apresentou o demonstrativo do valor cobrado, de forma clara, conforme critérios acima mencionados.

Cabia aos réus demonstrar o alegado excesso de cobrança, ônus do qual não se desincumbiram, a teor do que estabelece o art. 333, II, do CPC. Inclusive, instados sobre provas a produzir (fls. 249-250), os demandados nada postularam.

Com efeito, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, afiguram-se legítimos os valores cobrados pelo ECAD, estabelecidos em tabela própria, em razão da natureza privada dos direitos discutidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS DE COBRANÇA E INTERRUÇÃO DE TRANSMISSÃO. CUMULAÇÃO ALTERNATIVA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO.

¹ Execução musical em festas de peão e boiadeiro, exposições ou feiras agropecuárias, industriais ou agrícolas e similares.



IDA
Nº 70051842730
2012/CÍVEL

REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. TABELA DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS. LEGITIMIDADE.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o aresto recorrido dirimiu, com fundamentação adequada, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Afasta-se a alegação de inépcia da petição inicial, por suposta cumulação de pedidos incompatíveis, na hipótese de os pedidos se apresentarem alternativos, não demandando execução concomitante.

3. Por importar o revolvimento do acervo fático-probatório, em sede de recurso especial, resta inviável a análise da alegação de fraude à ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. Súmula nº 7/STJ.

4. É pacífico nesta Corte o entendimento de ser legítima a tabela utilizada pelo ECAD de valores devidos aos titulares de direitos autorais, sendo, por isso, desnecessária a produção de prova pela via pericial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1142623/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/03/2012) [grifei]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO AUTORAL. LEI 5.988/73. SESC. REALIZAÇÃO DE EVENTOS E SONORIZAÇÃO AMBIENTAL.

EQUIPARAÇÃO A CLUBE SOCIAL. LUCRO INDIRETO. TABELA DE PREÇOS DO ECAD. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A execução ou a transmissão de composição musical, em clube social, obriga ao pagamento de direitos autorais" (REsp 6.962/PR, Rel. p/ acórdão Min. CLÁUDIO SANTOS, DJ de 17.05.1993), pois ínsito está o lucro indireto.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que o Serviço Social do Comércio - SESC é equiparado a clube social quando realiza eventos para seus associados (devendo ser incluída também a sonorização de ambientes), sendo devidos os direitos autorais oriundos da utilização de obras musicais, havendo ou não a cobrança de ingressos,



IDA
Nº 70051842730
2012/CÍVEL

mesmo sob a égide da Lei 5.988/73, porquanto caracterizado o lucro indireto, com a promoção e valorização da própria entidade recreativa, a qual se torna mais atrativa a novos associados.

3. Este Tribunal Superior já assentou ser válida a tabela de preços instituída pelo próprio ECAD, não podendo o Poder Público, seja por lei seja por regulamento administrativo, ou o Judiciário modificar tais valores em face da natureza privada dos direitos postulados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 998.928/RN, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) [grifei]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. VALORES. TABELA PRÓPRIA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Os valores cobrados pelo ECAD são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.

II - Nessa hipótese, o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu.

Incidência, no caso, do art. 333, II, do CPC.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 780.560/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 26/02/2007, p. 599)[grifei]

PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. RÁDIODIFUSORA. NOTORIEDADE DO FATO GERADOR. CADASTRO PERMANENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA A FAVOR DO ECAD. IDENTIFICAÇÃO DAS OBRAS. PRESCINDIBILIDADE.

I - Nas hipóteses em que a cobrança de direitos autorais decorre da radiodifusão de obras musicais de forma contínua, permanente, por emissora de rádio em pleno funcionamento, configurando a notoriedade



IDA
Nº 70051842730
2012/CÍVEL

do fato gerador da obrigação de recolhimento dos direitos autorais junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, é forçoso reconhecer a presunção relativa a este favorável, cabendo àquela o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação.

II - Não é necessária a identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos, sob pena de ser inviabilizado o sistema, causando evidente prejuízo aos seus titulares. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 612.615/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 218)

DIREITOS AUTORAIS. CLUBE SOCIAL. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS.

AGREMIÇÃO CADASTRADA COMO “USUÁRIO PERMANENTE”. ÔNUS DA PROVA.

PRESUNÇÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE SOLVER AS MENSALIDADES.

– Cadastrado o clube social como “usuário permanente”, tal regime indica que promove ele periodicamente reuniões festivas em suas dependências. Nessa hipótese, o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu. Incidência, no caso, dos arts. 302, 333, II, e 334, III e IV, do CPC, e 73, § 1º, da Lei n. 5.988, de 14.12.73.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 238.226/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 396)

E a jurisprudência da Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS EM EVENTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DE MULTA. DESCABIMENTO. 1. O exercício da pretensão de



IDA
Nº 70051842730
2012/CÍVEL

*cobrança de direitos autorais não está sujeita a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, V, do atual CC, mas sim a decenal do art. 205 do diploma legal precitado, pois se trata de direito pessoal. Ressalte-se que decorreu menos da metade do decurso do prazo prescricional vintenário previsto na lei civil anterior, portanto, inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 2.028 da novel regra civil. 2.O STF se manifestou a respeito da constitucionalidade da Lei 9.610/98, de sorte que não há que se acolher a arguição de inconstitucionalidade em sede de controle difuso. 3.A ação tem por objeto a cobrança de direitos autorais, pois a parte demandada se utilizou de obras artístico-musicais, sob a modalidade de música ao vivo, em eventos realizados nos anos de 2002, 2003 e 2004, sem autorização e pagamento dos referidos direitos para a entidade postulante. 4. **Estando a cobrança de direitos autorais decorrentes da execução dos espetáculos embasada em cálculo que levou em consideração o Regulamento de Arrecadação e a Tabela de Preços, não há se taxar de abusivos os valores exigidos. Presente o fato de que a demandada apresentou impugnação inespecífica, não atendendo ao disposto no art. 302 do Código de Processo Civil.** 5. Descabida a incidência da multa prevista na Lei Autoral, cumulada com a penalidade moratória, pois se mostra abusiva a sua cobrança, caracterizando enriquecimento indevido à parte autora, visto que importaria em bis in idem. Negado provimento aos apelos. (Apelação Cível Nº 70021170766, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 13/12/2007) [grifei]*

Ante o exposto, nego provimento aos apelos, mantendo hígida a r. sentença recorrida.

É o voto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (REVISOR)



IDA
Nº 70051842730
2012/CÍVEL

Eminentes colegas, no caso em exame, com a devida vênua, divirjo do posicionamento jurídico adotado no voto da ilustre Relatora quanto a legitimidade passiva para cobrança de direitos autorais em relação a eventos particulares realizados na sede do sindicato.

Preambularmente, entendo que o sindicato demandado sequer é parte legítima a responder tal pleito, na medida em que a execução sonora é realizada por terceiro, locador do espaço, que sequer é seu preposto ou empregado. Portanto, o demandado não tem ingerência sobre a execução sonora realizada, na medida em que o espaço, mesmo que temporariamente, está sendo utilizado por terceiro.

Acerca da legitimidade *ad causam*, é oportuno trazer à baila a lição dos insignes juristas WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI², a qual se transcreve a seguir:

Autor e réu devem ser parte legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.

Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes, na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor (es) e réus (s). Note-se que, para aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito.

Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, **ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito.** (grifei)

² WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo, Curso Avançado de processo civil, vol. 1, 9ª ed., São Paulo: RT, p.138/139.



IDA
Nº 70051842730
2012/CÍVEL

Registre-se que eventual dificuldade de identificação do responsável pela reprodução sonora não pode autorizar o direcionamento da cobrança ao locador, porquanto esta apenas disponibiliza o espaço, mediante retribuição, a terceiro que poderá ou não transmitir sons abrigados pelo direito autoral.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da ré e dou provimento ao recurso do sindicato demandado para reconhecer a sua ilegitimidade passiva quanto à cobrança de direitos autorais realizados em eventos particulares.

No que tange à sucumbência, a postulante arcará com 1/3 das custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao procurador do sindicato demandado, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com relação as custas e honorários devidos pelos demais demandados, restam mantidas as disposições da decisão singular.

É o voto que submeto à apreciação dos ilustres Colegas.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES
(PRESIDENTE)**

Acompanho a eminente Relatora no que tange ao desprovimento do recurso da ré, mas estou acompanhando o eminente DES. CANTO no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do SINDICATO, que é o proprietário do imóvel locado.

Com efeito, penso, também, que a responsabilidade é do locatário, não pode ser imputado o encargo de pagar direitos autorais por evento realizado ao proprietário do bem, quando ele apenas disponibilizou o



IDA
Nº 70051842730
2012/CÍVEL

espaço, não tendo tido qualquer ingerência no evento particular, nem na exibição do espetáculo nem na transmissão ou produção de sons musicais.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente -
Apelação Cível nº 70051842730, Comarca de Alegrete: "POR MAIORIA,
DERAM PROVIMENTO AO APELO DO SINDICATO. À UNANIMIDADE,
NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ."

Julgador(a) de 1º Grau: FELIPE SO DOS SANTOS LUMERTZ